



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16366.000625/2008-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-005.710 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de novembro de 2018  
**Matéria** DCOMP - IPI  
**Recorrente** MONTREAL EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PER/DCOMP. ONUS DA PROVA.

Segundo o art. 373, I do CPC, o ônus da prova incumbe à interessada.

DIREITO CREDITÓRIO ORIUNDO DE DECISÃO JUDICIAL.

Matéria devidamente apreciada pelo acórdão recorrido. Não há o que ser reformada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Redator *Ad Hoc*.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado em substituição à Conselheira Mara Cristina Sifuentes), Muller Nonato Cavalcante (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Tiago Guerra Machado), Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos (relator original), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente). Ausente o Conselheiro Tiago Guerra Machado. Ausente justificadamente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

## Relatório

*(conforme disponibilizado pelo relator original, Cons. André Henrique Lemos, na pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF)*

Adota-se o relatório do Acórdão 14-34.661 - 8 Turma da DRJ/POR de piso (efls. 419 e seguintes) por bem retratar a situação dos autos:

*Trata-se de **PER/DCOMP's** (fls. 02/273) apresentadas pela interessada, através do qual requer a compensação de débitos de sua responsabilidade, no valor total de R\$ 1.191.978,85, com o créditos de **IPI do 3º trimestre de 2005**.*

*A **DRF em Londrina/PR**, com base no Termo de Verificação Fiscal de fls. 372/383, prolatou **despacho decisório** de fls. 388/391, por meio do qual informou da **impossibilidade de verificação da legitimidade do pleiteado crédito de IPI, tendo em vista que a requerente, embora intimada e reintimada, não ter apresentado os documentos necessários verificação da legitimidade do pleito, não reconhecendo o direito creditório relativo ao ressarcimento de IPI e não homologando as compensações apresentadas**.*

*Regularmente cientificada do despacho decisório, a requerente apresentou a **manifestação de inconformidade** de fls. 397/401, na qual, em suma, fez as seguintes considerações:*

*a) Os valores apresentados para compensação dos tributos originam-se de **saldos anteriores** apurados de IPI, que remontam anos de **2002, 2003 e 2004**;*

*b) O Parecer menciona a impossibilidade de verificação da legitimidade, o que na verdade não procede. O **saldo anterior é válido**, pois eventual análise teria que ser processada dentro do período que estivesse fora da **decadência**, ou seja, até o ano de 2009, ao teor do Acórdão 14-25.022 da 2ª Turma da DRJ/RPO;*

*c) Ao final, requer o **reconhecimento da decadência** e o restabelecimento dos valores glosados no montante de R\$ 1.531.243,23, e a devolução, se diferença houver, após a compensação na forma de ressarcimento junto ao banco em que possui conta corrente, devendo tal valor ser atualizado pela Selic, uma vez que o inciso I, §5º do art. 72 da IN 900/2008 é ilegal, porque leva ao enriquecimento ilícito do Estado. (Negritos do Relator).*

Por meio do Acórdão 14-34.661 a 8ª Turma da DRJ/POR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob a seguinte ementa:

***IPI. RESSARCIMENTO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.***

*Em pedidos de ressarcimento de IPI, cuja discussão se refere a direito de crédito a favor do sujeito passivo e não a constituição*

*de crédito tributário, não se aplicam os prazos decadenciais dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.*

*RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. HABILITAÇÃO NO TRIMESTRE DE ESCRITURAÇÃO.*

*Os créditos não absorvidos por débitos em cada período de apuração podem ser transferidos para períodos de apuração subsequentes, mas só fazem jus a ressarcimento os créditos escriturados no trimestre-calendário de que trata o pedido.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ONUS DA PROVA.*

*E ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.*

*RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.*

*É defeso á parte inovar a lide com pedido novo em sede de recurso ou de manifestação de inconformidade..*

A Contribuinte tomou ciência da referida decisão em 17/10/2011 (efl. 449) e, irresignada, interpôs recurso voluntário em 20/10/2011 (efl. 430), na qual argumenta que a análise fiscal deixou de contemplar se a Recorrente possuía créditos advindos de pleito judicial, tal qual o disposto nos autos 2001.70.01.006027-9, o qual em Acórdão o TRF4 e o STJ reconheceram o direito da empresa de se creditar dos insumos ISENTOS — NÃO TRIBUTADOS E ALIQUOTA ZERO.

Ao presente contencioso fora apensado o processo administrativo nº 16366.000061/2010-48, o qual versa sobre DCOMP Eletrônico de ressarcimento de IPI (crédito de IPI da filial, referente ao 3º trimestre de 2005, com débitos da matriz, controlados no contencioso objeto do recurso voluntário ora em análise).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator *Ad Hoc*

O voto a seguir reproduzido é de lavra do Conselheiro André Henrique Lemos, relator original do processo, que, conforme Portaria CARF nº 143, de 30/11/2018, teve o mandato extinto antes da formalização do resultado do presente julgamento. O texto do voto, *in verbis*, foi retirado da pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros.

“O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele toma-se conhecimento.

Sustenta a Recorrente que o acórdão guerreado deixou de contemplar se possuía créditos advindos de pleito judicial, tal qual o disposto nos autos 2001.70.01.006027-9, o qual em acórdão o TRF4 e o STJ reconheceram o direito de a empresa se creditar dos insumos ISENTOS - NÃO TRIBUTADOS E ALIQUOTA ZERO.

Conforme Termo de Verificação Fiscal, efl. 343, o objeto do presente processo é a verificação de existência de crédito, considerando que a decisão do Mandado de Segurança nº 2001.70.01.006027-9, cujo objeto é o reconhecimento do direito ao crédito do IPI em relação as aquisições de matérias-primas e insumos isentos, não-tributados ou reduzidos a alíquota zero, corrigidos monetariamente, nas operações de aquisições futuras e nas efetuadas nos 10 (dez) anos anteriores à impetração.

O acórdão apreciou o ressarcimento do IPI (saldo credor) e entendeu pela manutenção da não homologação das declarações de compensações, diante da carência probatória. Veja-se:

*A fim de comprovar a certeza e liquidez do ressarcimento pedido, a autoridade fiscal solicitou, fundamentada na legislação pertinente, a apresentação de documentos ou informações complementares que julgou necessárias para subsidiá-la no exame de mérito do processo, tendo comunicado à contribuinte a respeito das exigências adicionais e intimando-a a apresentá-las.*

*Os autos revelam que a interessada ainda não se dignou a apresentar a documentação faltante, sob qualquer justificativa legal.*

*Pois bem, considerando que o processo trata de pleito do interesse do contribuinte, a matéria em questão é regida pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos seguintes dispositivos:*

*“Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.*

*Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.*

*Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.”*

*O princípio da cooperação do administrado, consagrado no diploma normativo já aludido, deve nortear a conduta deste, conforme transcrição que segue:*

*“Art. 42 São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:*

*I - expor os fatos conforme a verdade;*

*II -proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;*

*III- não agir de modo temerário;*

*IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos."(g.m.)*

*Assim, a falta de atendimento da intimação é motivo suficiente para o indeferimento sumário da solicitação, providência equivalente , na seara tributária, ao arquivamento referido na lei.*

*O resultado do não atendimento à intimação é que não se tem no processo a comprovação da materialidade do direito. Também não [id a possibilidade de sua quantificação, dada a deficiência de documentos apresentados.*

*A parte que invoca direito resistido deve produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo. **No caso em concreto, o administrado deve carrear aos autos as provas que dão lastro ao direito creditório reclamado, sua certeza e liquidez.** Trata-se de postulado do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:*

*"Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto 6. existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*Art. 396. Compete a parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações."*

*Assim, na hipótese de solicitação administrativa, recai sobre a interessada o ônus de provar a pretensão deduzida. Logo, o pedido administrativo deve ser instruído com todos os elementos hábeis a demonstrar o direito da requerente.*

*Desta forma, imprescindível a juntada de documentos que demonstrem a efetividade e liquidez do crédito que a interessada aduz possuir e a comprovação de que referido crédito foi apurado de acordo com as normas legais é obrigação da pretendente. Sendo o caso de declaração de compensação com créditos de IPI, este deve conter relação com a discriminação dos diversos insumos empregados na industrialização, cópia do Livro Registro de Apuração do IPI referente ao período de apuração, contendo inclusive o estorno do crédito correspondente ao valor solicitado, cópias de notas fiscais de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais embalagens utilizados na industrialização, a especificação do produto que produz, sua classificação fiscal, esclarecimentos do processo de industrialização, etc., sendo inclusive passível de exame fiscal toda a escrituração da contribuinte.*

*Como se vê, o Despacho Decisório proferido pelo órgão competente, à luz da norma supracitada, não é insubsistente, nem improcedente, como quer a interessada, mas sim imposição legal decorrente da preclusão ocorrida.*

*Por conseguinte, em razão da interessada não ter tempestivamente comprovado o direito creditório, é de se manter a não homologação das Declarações de Compensação.*

Percebe-se que o acórdão recorrido abordou a existência ou não de crédito e entendeu pela inexistência, considerando a carência de prova. Logo, não merece amparo o argumento da recorrente, motivo pelo qual se nega acolhimento ao pedido de reforma do acórdão recorrido.

Ademais, o presente caso trata de PER/DCOMP e a recorrente pleiteou em manifestação de inconformidade a decadência do direito a glosa de crédito.

De forma acertada, o acórdão combatido afastou tal alegação, uma vez que que é pacífico o entendimento deste Conselho de que o disposto no art. 150 § 4º e 173, I, ambos do CTN, se referem a decadência inerente ao direito de constituição de crédito em favor da Fazenda Pública.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.”

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan